

A VOZ DISSIDENTE CONTRA A SEGREGAÇÃO RACIAL: O VOTO DO JUSTICE HARLAN NO CASO PLESSY V. FERGUSON MARCADO NA HISTÓRIA DA SUPREMA CORTE NORTE-AMERICANA

*THE DISSIDENT VOICE AGAINST RACIAL
SEGREGATION: THE VOTE OF JUSTICE
HARLAN IN THE PLESSY V. FERGUSON
CASE MARKED IN THE HISTORY OF THE
AMERICAN SUPREME COURT*

Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba **1**
Yuri Anderson Pereira Jurubeba **2**

Resumo: *Plessy v. Ferguson foi uma decisão histórica da Suprema Corte dos Estados Unidos da América que firmou a constitucionalidade das leis de segregação racial para estabelecimentos públicos, desde que os lugares segregados fossem iguais em qualidade. Tal instituto passou a ser conhecido no mundo jurídico como a doutrina do separate but equal. A decisão legitimou as muitas leis estaduais que restabeleceram a segregação racial presente nos estados sulistas do país antes da Era da Reconstrução (1865-1877). Visitar a decisão proferida pela Suprema Corte dos Estados Unidos é o objetivo do presente trabalho, ultrapassando o delineamento histórico da segregação racial no contexto norte-americano, o trâmite processual da demanda, o julgamento e, em evidência, o voto divergente proferido pelo Justice John Marshall Harlan.*

Palavras-chave: *Controle de Constitucionalidade. Segregação Racial. Suprema Corte Norte-Americana.*

Abstract: *Plessy v. Ferguson was a landmark decision by the Supreme Court of the United States of America that established the constitutionality of racial segregation laws for public establishments, as long as the segregated places were equal in quality. This institute came to be known in the legal world as the separate but equal doctrine. The decision legitimized the many state laws that reestablished the racial segregation present in the southern states of the country before the Age of Reconstruction (1865-1877). This study aims to visit the decision rendered by the Supreme Court of the United States as an objective, going beyond the historical outline of racial segregation in the North American context, the procedural process of the demand, the judgment and, in evidence, the divergent vote rendered by Justice John Marshall Harlan.*

Keywords: *Constitutionality Control. Racial Segregation. US Supreme Court.*

Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza **1**
(UNIFOR); Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas
(UEA), Professora da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) e Asses-
sora Jurídica de Desembargador no Tribunal de Justiça do Tocantins.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3069283685391180>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7327-4796>
E-mail: fernandamatos1@hotmail.com

Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio **2**
de Janeiro (PUC-Rio). Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos
pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professor da Universidade
Estadual do Tocantins (UNITINS) e Assessor Jurídico de Desembargador no
Tribunal de Justiça do Tocantins.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0195764455809614>.
E-mail: yuri.jurubeba@yahoo.com.br

Introdução

Estados Unidos da América, 1896, este é o Cenário sobre o qual se dirige a vertente pesquisa. Em caso paradigmático levado a julgamento pouco mais de 30 anos após o encerramento da Guerra Civil Americana, a Suprema Corte proferiu decisão (no caso *Plessy V. Ferguson*) que sustentou a constitucionalidade das leis de segregação racial em locais e estabelecimentos públicos por mais de meio século. *Separate but equal* (GROVES, 1951, p. 67) foi a doutrina que legitimou as muitas leis estaduais que reestabeleceram a segregação racial presente nos estados sulistas do país antes da Era da Reconstrução¹.

O caso *Plessy v. Ferguson* teve origem na cidade de *New Orleans*, no estado da *Louisiana*, momento em que se impugnou a constitucionalidade da lei aprovada em 1890, denominada *Separate Car Act*, que exigia acomodações de vagão de trem iguais, mas separadas, para indivíduos negros e brancos (LOFGREN, 1987, p. 28).

Os efeitos da decisão foram imediatos e perduram até os dias atuais. Era significativa a diferença no sistema escolar segregado, de modo que as escolas para negros recebiam constantemente livros, suprimentos e materiais de qualidade inferior. Estados que haviam realizado a integração com sucesso, abruptamente adotaram uma legislação opressora que apagou os esforços da reconstrução (KLARMAN, 2004, p. 28).

O precedente também fomentou leis no norte do país legitimando a segregação racial, de modo que os Estados receberam o suporte constitucional necessário para implementar a separação em suas instituições (SUTHERLAND JR, 1954, online).

Na apreciação do caso *Plessy v. Ferguson* dois membros da Suprema Corte se destacam: *Justice Henry Billings Brown* como o porta-voz do posicionamento da maioria; e *Justice John Marshall Harlan* como único voto dissidente.

John Marshall Harlan nasceu em *Kentucky* no primeiro dia do mês de junho de 1833. O início da sua vida e sua carreira política não deram indícios que acabaria por emergir como autor de tão aclamado voto na defesa dos direitos de negros na Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Proprietário de escravos até pouco antes da Guerra Civil, ele se opôs à aprovação da Décima Terceira Emenda e não se juntou ao Partido Republicano até o momento em que o processo de reconstrução já estava bem encaminhado. Como republicano, seu trabalho sofreu uma brusca mudança, ocasião em que passou a defender fortemente não apenas a Décima Terceira Emenda, mas também a Décima Quarta Emenda. Essa nova postura não trouxe sucesso político para *Harlan*; no entanto, trouxe-lhe notoriedade substancial na política nacional republicana. Assim, quando o presidente *Rutherford B. Hayes* decidiu nomear um sulista para substituir o *Justice David Davis* em 1877, *Harlan* foi a escolha coerente. A jurisprudência de *Harlan* refletia um nacionalismo ferrenho e forte respeito pela propriedade; no entanto, ele é mais lembrado por seus votos nos casos envolvendo os direitos dos negros livres (MALTZ, 1996, p. 974).

Visitar a decisão proferida pela Suprema Corte dos Estados Unidos é o objetivo do presente trabalho, ultrapassando o delineamento histórico da segregação racial no contexto norte-americano, o trâmite processual da demanda, o julgamento e, em evidência, o voto divergente proferido pelo *Justice John Marshall Harlan*.

Para tanto, inicia-se com a análise histórica da segregação racial no contexto norte-americano, para então examinar o julgamento do caso emblemático e, por fim, expor os argumentos espostos no voto divergente mencionado.

Metodologicamente, o presente trabalho se utiliza da pesquisa bibliográfica e documental, por meio de abordagem qualitativa e da utilização pura dos resultados, alçando suas finalidades descritivas e exploratórias, em virtude de seus métodos de observação, análise e interpretação dos dados.

¹ Período da história norte-americana logo após a guerra civil, entre 1863 a 1877, que representou um momento importante na constituição dos direitos civis nos Estados Unidos da América (ZUCZEK, 2006, p. 148).

Escorço histórico da segregação racial no contexto norte-americano

A problemática racial norte-americana não é limitada a um período histórico específico, de modo que o estrito conceito de segregação racial aqui pontuado corresponde, por razões metodológicas, à perspectiva delineada por Comer Vann Woodward² (1955, p. 17), cujo recorte se inicia na Era da Reconstrução, período pós Guerra Civil Norte-Americana.

No momento que os republicanos assumiram o poder nos estados sulistas, logo após 1867, eles fundaram o primeiro sistema de estabelecimentos escolares públicos financiados com dinheiro público.

As escolas públicas também eram de interesse dos negros do sul, mas não havia a exigência da integração racial. A grande maioria das escolas públicas criadas era segregada, afora algumas em *Nova Orleans*.

Com o esvaziamento do poder dos republicanos em meados da década de 1870, os democratas do sul conservaram os sistemas de escolas públicas, mas reduziram substancialmente seu financiamento (ZUCZEK, 2016, p. 172).

No início da década de 1870, o Norte perdeu o interesse em novos esforços de reconstrução e, quando as tropas federais foram retiradas em 1877, o Partido Republicano no Sul se dividiu e perdeu o apoio, levando os conservadores a assumir o controle de todos os estados do sul (WOODWARD, 1955, p. 4). A institucionalização da segregação foi intensificada nesse período.

Ainda que o Partido Republicano tenha defendido os direitos dos afro-americanos durante a Guerra Civil e se tornado uma plataforma para a influência da política negra durante a Reconstrução, uma reação entre os republicanos brancos levou ao surgimento do movimento *lily-white* para remover afro-americanos de posições de liderança no partido e para incitar motins, dividindo o partido, com o objetivo final de eliminar a influência negra (CASDORPH, 2020, *online*).

Em 1910, a segregação estava amplamente constituída em todo o território do Sul e na região da fronteira, em sua maior parte. Forçoso pontuar que se deve compreender a segregação racial como a separação das oportunidades, estabelecimentos e serviços, tais como assistência à saúde, educação, moradia, transporte e emprego. É uma separação legal e socialmente imposta dos cidadãos afro-americanos e brancos. O termo também é usado com relação à separação de outras minorias étnicas das comunidades predominantes de maioria (WOODWARD, 1955, p.102).

Placas eram usadas para indicar onde os afro-americanos podiam legalmente andar, falar, beber, descansar ou comer. As instalações segregadas se multiplicavam, de modo que em determinado momento passaram a existir escolas, instituições financeiras e até cemitérios exclusivos para brancos (LITWACK, 2004, p. 7).

É possível afirmar, com profundidade histórica, que tudo isso só foi sustentável em razão do precedente firmado pela Suprema Corte Norte-Americana em 1896, no caso *Plessy v. Ferguson*, que constitucionalizou a segregação por meio da doutrina que foi intitulada *separate but equal*, em português “separado, mas igual”, onde todos deveriam receber os mesmos serviços públicos (escolas, hospitais, prisões etc.), mas com instalações separadas para cada raça.

Com efeito, a questão racial remete ao próprio processo de formação dos Estados Unidos da América, notadamente em se considerando as dessemelhanças entre o Norte e o Sul do país que passaram por meios de colonização distintos, podendo-se observar que enquanto as colônias do Norte tinham por supedâneo o modelo da pequena propriedade privada, trabalho livre e assalariado, fomentando o desenvolvimento industrial; nas colônias do sul prevalecia o modelo do latifúndio, restando assentado, inclusive, o uso do trabalho escravo, notadamente os negros trazidos do continente africano (LEITE, 2020).

Nesse diapasão, tem-se que o resultado da Guerra da Secessão (1861-1865) travada entre os Estados do Norte e os Estados Confederados do Sul (que eram separatistas) com a vitória dos primeiros e conseqüente abolição da escravatura no país, deu início a um novo momento,

² Historiador americano vencedor do Prêmio Pulitzer, com foco principalmente no Sul dos Estados Unidos e nas relações raciais. Com a publicação da obra *The Strange Career of Jim Crow* presenteou ativistas negros e brancos com o que Martin Luther King Jr. chamou de “a Bíblia do movimento dos direitos civis” (WHITE, 1989, p. 179 – 180).

de reconstrução do país. Contudo, não é de se estranhar que a maioria dos brancos sulistas não aceitavam que negros tivessem os mesmos direitos e ocupassem os mesmos espaços, época em que foram criadas, inclusive, seitas, tais como a *Ku Klux Klan* que se utilizava de ações violentas contra pessoas negras.

Acerca do processo de estabelecimento de leis segregacionistas, Leandro Karnal et al:

Leis de segregação racial haviam feito breve aparição durante a reconstrução, mas desapareceram até 1868. Ressurgiram no governo de Grant, a começar pelo Tennessee, em 1870: lá, os sulistas brancos promulgaram leis contra o casamento interracial. Cinco anos mais tarde, o Tennessee adotou a primeira Lei Jim Crow e o resto do sul o seguiu rapidamente. O termo “Jim Crow”, nascido de uma música popular, referia-se a toda lei (foram dezenas) que seguisse o princípio “separados, mas iguais”, estabelecendo afastamento entre negros e brancos nos trens, estações ferroviárias, cais, hotéis, barbearias, restaurantes, teatros, entre outros. Em 1885, a maior parte das escolas sulistas também foram divididas em instituições para brancos e outras para negros. Houve ‘leis Jim Crow’ por todo o sul. Apenas nas décadas de 1950 e 1960 a suprema Corte derrubaria a ideia de ‘separados, mas iguais’ (2007, p. 148).

Com efeito, não é objetivo deste ensaio relatar historicamente os entraves havidos em razão das leis de segregação racial dos Estados Unidos, tampouco a violência em razão do racismo verificada naquela época ou os movimentos de luta pelos direitos civis, de modo que, contextualizado factualmente o cenário em que se discutiu na Suprema Corte Americana a questão, passa-se à análise do julgamento em si.

Histórico do julgamento

Dentre as leis que foram aprovadas no esforço para institucionalizar a segregação racial nos Estados Unidos da América no período após a guerra civil, o Estado da *Louisiana* aprovou a lei intitulada *Separate Car Act*, em 1890, que exigia acomodações separadas para pessoas negras e brancas nos trens e ferrovias, incluindo vagões separados (LOFGREN, 1987).

Em junho de 1892, *Homer Adolph Plessy* comprou uma passagem só de ida a bordo da *East Louisiana Railway*, partindo de *Nova Orleans* e com destino a *Covington, Louisiana*. Ele embarcou em um vagão “Somente para Brancos” e, após tomar seu assento, foi chamado a desocupá-lo para sentar-se no vagão exclusivo para negros. Com a recusa de *Plessy* a sua prisão foi realizada (LOFGREN, 1987).

Esse era o objetivo do Comitê de Cidadãos (*Comité des Citoyens*) fundado para combater a legislação segregacionista. A prisão de *Plessy* foi planejada em razão da sua habilidade de se passar por branco, o que demonstrava a natureza arbitrária das leis baseadas no sangue, raça ou cor da pele (LOFGREN, 1987).

Em seu caso, *Homer Adolph Plessy v. o Estado de Louisiana*, os patronos de *Plessy* argumentaram que a lei estadual que forçava a *East Louisiana Railroad* a segregar trens por critério de raça afrontou diretamente a Décima Terceira e Décima Quarta Emendas da Constituição dos Estados Unidos, que preveem tratamento igual a todos perante a lei. Contudo, o juiz que presidiu seu caso, *John Howard Ferguson*, deliberou que a *Louisiana* possuía o direito de regulamentar a operação das companhias ferroviárias dentro dos limites do estado. *Plessy* foi condenado e sentenciado a pagar uma multa de vinte e cinco dólares (LOFGREN, 1987).

O *Comité des Citoyens* levou o caso de *Plessy* à *Suprema Corte da Louisiana*, onde novamente a tese não foi bem recepcionada, já que a Suprema Corte estadual manteve a decisão do juiz *Ferguson* (WEGMANN, 2021, online). O Tribunal decidiu que o julgamento de *Ferguson* não violou a Décima Quarta Emenda, ocasião em que o juiz *Charles Erasmus Fenner* citou uma

série de precedentes em sua fundamentação, inclusive dois precedentes advindos dos estados do Norte³.

Por derradeiro, a impugnação foi encaminhada à Suprema Corte dos Estados Unidos. Na oportunidade, *Plessy* argumentou, por seus advogados, que a *Separate Car Act* do Estado de *Louisiana* confrontava a Décima Terceira e Décima Quarta Emendas da Constituição. Em confronto à Décima Terceira Emenda, que veda a escravidão, expôs que a divisão das duas raças em locais diferentes atribuía aos negros uma marca de inferioridade, adjetivação que a mudança constitucional visava eliminar. Referente à Décima Quarta Emenda – que garante a todos a todos os cidadãos dos Estados Unidos os mesmos direitos e a proteção desses direitos, reafirmando o princípio do devido processo legal - o argumento jurídico buscou demonstrar que, ao remover *Plessy* do local dedicado aos brancos por classificá-lo como negro, o empregado da *East Louisiana Railroad* denegriu a sua reputação. Pois, pertencer à raça dominante era uma qualidade impregnada no teor da legislação, eis que, em verdade, a sua cor de pele assim o caracterizava, o que evidenciava ainda mais a inconstitucionalidade do ato.

A decisão contra *Plessy* foi proferida em 18 de maio de 1896, por sete votos a um. Sete juízes formaram a maioria do Tribunal e se uniram ao voto elaborado pelo *Justice Henry Billings Brown* que, após expor o caso, emitiu o posicionamento da Suprema Corte.

Firmou-se, inicialmente, que não havia nenhuma violação a Décima Terceira Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América. Segundo o voto, a emenda servia apenas para resguardar a igualdade necessária para acabar com a escravidão. No que tange a Décima Quarta Emenda, entendeu-se que, mesmo que visasse garantir a igualdade legal de todas as raças no país, não se destinava a prevenir a discriminação social ou outros tipos de discriminação. Segue:

[...] O objetivo da emenda era, sem dúvida, impor a igualdade absoluta das duas raças perante a lei, mas, pela natureza das coisas, ela não poderia ter a intenção de abolir as distinções baseadas na cor, ou impor o social, como distinto do político, igualdade, ou uma mistura das duas raças em termos insatisfatórios para qualquer uma delas. Leis que permitem, e até mesmo exigem, sua separação em locais onde possam ser colocados em contato não implicam necessariamente na inferioridade de uma das raças em relação à outra e foram geralmente, se não universalmente, reconhecidas como de competência do estado legislaturas no exercício do seu poder de polícia. O exemplo mais comum disso está relacionado com o estabelecimento de escolas separadas para crianças brancas e negras, que tem sido considerado um exercício válido do poder legislativo até mesmo por tribunais de Estados onde os direitos políticos da raça negra são mais antigos e mais seriamente aplicada [...] (U. S. SUPREME COURT, 1896, *online*, tradução livre).

3 A Suprema Corte de Massachusetts decidiu em 1849, antes da 14ª emenda, que escolas segregadas não afrontavam ao texto constitucional. No mesmo sentido, a Suprema Corte do Estado da Pennsylvania decidiu que não era desarrazoado a companhia ferroviária separar os passageiros por cor de forma a promover conforto e conveniência pessoal aos indivíduos. É o caso mais antigo encontrado apoiando a separação das raças em meios de transporte públicos (STEPHENSON, 1909, p. 187).

4 No original: “[...] The object of the amendment was undoubtedly to enforce the absolute equality of the two races before the law, but, in the nature of things, it could not have been intended to abolish distinctions based upon color, or to enforce social, as distinguished from political, equality, or a commingling of the two races upon terms unsatisfactory to either. Laws permitting, and even requiring, their separation in places where they are liable to be brought into contact do not necessarily imply the inferiority of either race to the other, and have been generally, if not universally, recognized as within the competency of the state legislatures in the exercise of their police power. The most common instance of this is connected with the establishment of separate schools for white and colored children, which has been held to be a valid exercise of the legislative power even by courts of States where the political rights of the colored race have been longest and most earnestly enforced [...]” (U. S. SUPREME COURT, 1896, *online*).

Fundamentou, ainda, que as leis que exigem a separação racial estão dentro do poder de polícia dos Estados, de modo que, quando permitem, e até mesmo exigem, a separação entre raças em locais onde possam ser colocados em contato, não representam essencialmente uma hierarquia entre raças ou conduzem ao entendimento de inferioridade de uma raça.

Rebatendo os argumentos expostos pelos patronos de *Plessy* referentes à taxação de inferioridade trazida pelas leis de segregação e a estigmatização como cidadãos de segunda classe que violava a Cláusula de Proteção Iguatária (Décima Quarta Emenda), o Tribunal foi enfático em sua rejeição, suscitando que a própria raça negra se colocaria em uma situação de inferioridade, senão veja-se parte da fundamentação do *decisum*:

[...] Consideramos que a falácia subjacente do argumento do demandante consiste na suposição de que a separação forçada das duas raças estampa a raça negra com um emblema de inferioridade. Se for assim, não é por causa de qualquer coisa encontrada no ato, mas unicamente porque a raça de cor opta por fazer essa construção sobre ela. O argumento necessariamente pressupõe que se, como tem sido mais de uma vez o caso e não é improvável que o seja novamente, a raça de cor deve se tornar o poder dominante na legislatura estadual e deve promulgar uma lei em termos precisamente semelhantes, seria assim relegar a raça branca a uma posição inferior. Imaginamos que a raça branca, pelo menos, não concordaria com essa suposição. O argumento também pressupõe que os preconceitos sociais podem ser superados pela legislação, e que direitos iguais não podem ser garantidos ao negro, exceto por uma combinação forçada das duas raças. Não podemos aceitar esta proposição. Se as duas raças devem se encontrar em termos de igualdade social, isso deve ser o resultado de afinidades naturais, uma apreciação mútua dos méritos uma da outra e um consentimento voluntário dos indivíduos [...] (U. S. SUPREME COURT, 1896, *online*, tradução livre).

A decisão do Tribunal confirmou o direito da *Louisiana* de fazer classificações com base na raça ou cor e dessa decisão fluíram os efeitos que caracterizaram os Estados do Sul por muito tempo - vagões ferroviários separados para as corridas, salas de espera separadas nas estações ferroviária e rodoviária, sistemas separados de educação pública, bebedouros separados em prédios públicos, o banco traseiro do ônibus para passageiros negros e todos os outros sinais de um sistema de castas (GROVES, 1951, p. 66).

O *Justice John Marshall Harlan* foi a única voz dissidente no julgamento.

Lineamentos do voto divergente

Para o *Justice John Marshall Harlan*, a Constituição Norte-Americana não permite que nenhuma autoridade pública saiba a raça daqueles que têm direito a ser protegidos no gozo dos direitos civis, de modo que a legislação questionada era inconsistente não apenas com a

5 No original: “[...] We consider the underlying fallacy of the plaintiff’s argument to consist in the assumption that the enforced separation of the two races stamps the colored race with a badge of inferiority. If this be so, it is not by reason of anything found in the act, but solely because the colored race chooses to put that construction upon it. The argument necessarily assumes that if, as has been more than once the case and is not unlikely to be so again, the colored race should become the dominant power in the state legislature, and should enact a law in precisely similar terms, it would thereby relegate the white race to an inferior position. We imagine that the white race, at least, would not acquiesce in this assumption. The argument also assumes that social prejudices may be overcome by legislation, and that equal rights cannot be secured to the negro except by an enforced commingling of the two races. We cannot accept this proposition. If the two races are to meet upon terms of social equality, it must be the result of natural affinities, a mutual appreciation of each other’s merits, and a voluntary consent of individuals [...]” (U. S. SUPREME COURT, 1896, *online*).

igualdade de direitos que dizem respeito à cidadania, nacional e estatal, mas com a liberdade pessoal de que gozam todos dentro dos Estados Unidos (U. S. SUPREME COURT, 1896, *online*).

Segundo o magistrado, a Décima Terceira Emenda não permite a retenção ou a privação de qualquer direito necessariamente inerente à liberdade. Não só derrubou a instituição da escravidão como existia anteriormente nos Estados Unidos, mas também evitou a imposição de quaisquer fardos ou deficiências que constituíssem emblemas de escravidão ou servidão. A Emenda decretou a liberdade civil universal no país. (U. S. SUPREME COURT, 1896, *online*).

Expôs, ainda, que, por ter sido insuficiente para garantir a proteção dos direitos daqueles que tinham estado na escravidão, foi seguida pela Décima Quarta Emenda, que acrescentou muito à dignidade e glória da cidadania americana e à segurança da liberdade pessoal ao declarar que “todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas à sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado em que residem e que “nenhum Estado deve fazer ou aplicar qualquer lei que restrinja os privilégios ou imunidades de cidadãos dos Estados Unidos; nem qualquer Estado privará qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal, nem negará a qualquer pessoa dentro de sua jurisdição a igual proteção das leis” (U. S. SUPREME COURT, 1896, *online*).

Para *Harlan*, as duas emendas, se aplicadas de acordo com sua verdadeira intenção e significado, protegeriam todos os direitos civis relativos à liberdade e à cidadania.

De maneira muito perspicaz, *Harlan* observa que há uma exceção na lei segregacionista, de modo que uma pessoa negra poderia utilizar o vagão para brancos contanto que fosse uma babá cuidando de uma criança. Para o magistrado, o significado social é claro: você pode ter uma pessoa negra no vagão, desde que seja óbvio para todos que ela é socialmente subordinada, servindo na condição de doméstica. Entretanto, o negro não poderia utilizar o vagão se fosse apenas amigo de uma pessoa branca (AMAR, 2013, p. 85).

Em certo ponto, suas palavras se assemelham a um verdadeiro prenúncio do que estaria por vir, o que pode ser percebido quando enfatiza a discrepância existente no tratamento entre as raças e como a verdadeira integração seria menos traumática que manter uma separação inconstitucional:

[...] Se males resultarem da mistura das duas raças nas estradas públicas estabelecidas para o benefício de todos, eles serão infinitamente menores do que aqueles que certamente virão da legislação estadual que regulamenta o gozo dos direitos civis com base na raça. Orgulhamo-nos da liberdade de que goza o nosso povo acima de todos os outros povos. Mas é difícil conciliar essa ostentação com um estado de direito que, praticamente, coloca a marca de servidão e degradação sobre uma grande classe de nossos concidadãos, nossos iguais perante a lei. O fino disfarce de acomodações “iguais” para passageiros em vagões de trem não enganará ninguém, nem expiará o erro que hoje foi cometido [...]” (U. S. SUPREME COURT, 1896, *online*, tradução livre).

Em determinado ponto passou a delinear o trecho da decisão que recebeu mais destaque com o passar dos anos, qual seja: *Our Constitution is color-blind* (HARRIS, 2004, p. 188). Expondo que a raça branca se considerava dominante no país e mesmo concordando que assim o era no prestígio, nas conquistas, na educação, na riqueza e no poder, enfatizou que, do ponto de vista da Carta Magna e da lei, não existe nenhuma classe de cidadãos superior ou

6 No original: “[...] If evils will result from the commingling of the two races upon public highways established for the benefit of all, they will be infinitely less than those that will surely come from state legislation regulating the enjoyment of civil rights upon the basis of race. We boast of the freedom enjoyed by our people above all other peoples. But it is difficult to reconcile that boast with a state of the law which, practically, puts the brand of servitude and degradation upon a large class of our fellow citizens, our equals before the law. The thin disguise of “equal” accommodations for passengers in railroad coaches will not mislead anyone, nor atone for the wrong this day done [...]” (U. S. SUPREME COURT, 1896, *online*).

dominante. Não há casta. A Constituição é daltônica e não conhece nem tolera classes entre os cidadãos. No que diz respeito aos direitos civis, todos os cidadãos são iguais perante a lei. O mais humilde é igual ao mais poderoso. A lei considera o homem como homem e não leva em conta o seu entorno ou sua cor quando estão envolvidos seus direitos civis garantidos pela lei suprema do país (U. S. SUPREME COURT, 1896, *online*).

Finalizou pontuando que era lamentoso que a Suprema Corte, expositor final da lei fundamental do país, tenha chegado à conclusão de que é competente para um Estado regular o gozo dos seus direitos civis pelos cidadãos apenas com base na raça (U. S. SUPREME COURT, 1896, *online*).

Considerações Finais

A segregação racial, pano de fundo do vertente estudo e que consubstancia uma espécie de política do Estado que visava separar os indivíduos de uma mesma sociedade com base em critérios étnicos ou raciais, foi utilizada no final do século XIX, acentuando-se no século XX, em países como a Alemanha nazista, por meio de política antissemitista, na África do Sul, com a instituição do apartheid e igualmente nos Estados Unidos da América (LEITE, 2020).

O caso *Plessy* mitigou as conquistas legislativas obtidas durante a “Era da Reconstrução” e marcou a história Norte-Americana, legitimando as leis estaduais que estabelecem a segregação racial no Sul do país. Também legitimou as leis no Norte que traziam a previsão da segregação racial.

Por sete votos a um, a Suprema Corte Norte-Americana adotou a doutrina “separados, mas iguais”, que concedeu imunidade legislativa aos estados no tratamento de questões de raça, garantindo-os o direito de implementar instituições racialmente separadas, exigindo que fossem apenas “iguais”, o que efetivamente nunca aconteceu, pois os não-brancos sempre receberam instalações e tratamento inferior.

Com uma linguagem em tom condescendente, a maioria da Corte, liderada pelo *Justice Henry Billings Brown*, autorizou os estados e outras entidades a tratar os negros como cidadãos de segunda categoria.

Como era de se esperar, o dano causado foi trágico, pois despojou os americanos negros da proteção que a Constituição e as leis deveriam lhes assegurar.

A alienação de direitos foi feita sob um ardil que forneceu uma igualdade falsa em segregação, sugerindo que ex-escravos, de alguma forma, se tornariam enobrecidos em seu *status* segregado de segunda classe. A aplicação da lei nesses termos, na realidade, desencadeou forças da ignorância contra um grupo de pessoas há muito reprimido por um sistema de escravidão. Negou-lhes as ferramentas essenciais para o avanço e com isso, agravaram-se os casos de violência física, econômica e política dentro das instituições do país.

O profético voto dissidente do *Justice John Marshall Harlan* foi muito bem colocado e, apesar de conter pontos passíveis de crítica, merece toda a atenção que a história lhe dedicou. Não é difícil encontrar incongruências na carreira jurídica do *Justice John Marshall Harlan*, principalmente quando se analisa outras decisões proferidas por ele em contextos semelhantes, mas nada disso retira a importância da sua principal dissidência.

A polêmica decisão da Suprema Corte apenas foi revista com o caso *Brown v. Board of Education*⁷ de 1954, que considerou que a doutrina “separados, mas iguais” é inconstitucional no contexto de escolas públicas e instalações educacionais. Como consequência, o precedente do caso *Plessy v. Ferguson* estava declaradamente superado.

A discussão a respeito do *judicial review* e sua relação com a democracia é alimentada com o estudo de casos historicamente impactantes, tais como o julgamento de *Plessy v. Ferguson*.

Quando o instrumento de estudo repousa sobre decisões como *Brown v. Board of Education*, representando a luta contra discriminação, costuma-se concluir que o *judicial review* é o instrumento próprio para tornar uma sociedade mais justa. Entretanto, não se pode esquecer que, nesse caso específico, e noutros casos amplamente documentados, o Poder Judiciário

7 U. S. SUPREME COURT. *Brown v. Board of Ed. of Topeka, Shawnee County, Kan.*, 347 U. S. 483, 1954.

foi o responsável por agravar o problema, potencializando a segregação e, porque não dizer, o racismo. Ou seja, para que seja possível concluir pela eficácia do instrumento, deve-se também ponderar a injustiça que tal procedimento já causou na mesma sociedade objeto do estudo (WALDRON, 2009, p.3).

Certo é que o caso *Plessy v. Ferguson* não mais carrega o peso de ser um precedente de observância obrigatória, ainda assim o caso continua relevante hoje, não apenas como um artefato do racismo passado, mas também pelo que ele revela sobre compreensões contemporâneas de identidade racial.

Referências

AMAR, Akhil Reed. **Plessy v. Ferguson and the Anti-Canon**, *Pepperdine Law Review*. Volume 39, Issue 1, Symposium: Supreme Mistakes. (2013). Disponível em: <https://digitalcommons.pepperdine.edu/plr/vol39/iss1/4>. Acesso em: 27 dez. 2020.

CASDORPH, Paul D. **Lily-White Movement**. *Handbook of Texas Online*. 2020. Disponível em: <https://www.tshaonline.org/handbook/entries/lily-white-movement>. Acesso em: 27 dez. 2020.

GROVES, H. E. **Separate but Equal-The Doctrine of Plessy v. Ferguson**. *Phylon* (1940-1956). Vol. 12, No. 1 (1st Qtr., 1951), pp. 66-72, 1951. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/272323>. Acesso em: 27 dez. 2020.

HARRIS, Cheryl L. **The story of Plessy v. Ferguson: The death and resurrection of racial formalism**. In: DORFF, Michael. (Ed.). *Constitutional Law Stories*. New York: Foundation Press, 2004.

KARNAL, Leandro; MORAIS, Marcus Vinícius de; FERNANDES, Luiz Estevam; PURDY, Sean. **História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI**. São Paulo: Contexto, 2007.

KLARMAN, Michael J. **From Jim Crow to civil rights: the supreme court and the struggle for racial equality**. United Kingdom: Oxford University Press, 2004.

LEITE, Gisele. Segregação racial nos EUA. **Revista jus**. Publicado em 05/2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82110/segregacao-racial-nos-eua>. Acesso em: 27. dez. 2020.

LITWACK, Leon F. **Jim Crow Blues**. *OAH Magazine of History*. Volume 18. Issue 2. January 2004, páginas 7–58. Disponível em: <https://academic.oup.com/maghis/article-abstract/18/2/7/953168?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 27 dez. 2020.

LOFGREN, Charles A. **The Plessy Case: A Legal-Historical Interpretation**. United Kingdom: Oxford Univ. Press, 1987.

MALTZ, Earl M. **Only Partially Color-blind: John Marshall Harlan's View of the Constitution**. *Georgia State University Law Review*, v. 12, Issue 4, Article 11, 1996. Disponível em: <https://readingroom.law.gsu.edu/gsulr/vol12/iss4/11>. Acesso em: 27 dez. 2020.

STEPHENSON, Gilbert Thomas. **The Separation of The Races in Public Conveyances**. *The American Political Science Review*, Vol. 3, No. 2 (May, 1909), pp. 180-204. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1944727>. Acesso em: 27 dez. 2020.

SUTHERLAND JR, Arthur E. **Segregation and the Supreme Court**. *The Atlantic Monthly*. 1954. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/1954/07/segregation-and-the-supreme-court/306055/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

U. S. SUPREME COURT. **Brown v. Board of Ed. of Topeka**, Shawnee County, Kan., 347 U. S. 483,

1954.

U. S. SUPREME COURT. **Plessy v. Ferguson**, 163 U. S. 537, 549, 1896.

WALDRON, Jeremy. O judicial review e as condições da democracia. Tradução de Julia Sichieri Moura. In.: **Limites do controle de constitucionalidade**. Coleção ANPR de direito e democracia. Antônio Carlos Alpino Bigonha e Luiz Moreira (Orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

WEGMANN, Mary Ann. **Plessy v. Ferguson**. New Orleans Historical. Disponível em: <https://neworleanshistorical.org/items/show/320>. Acesso em: 27 dez. 2020.

WHITE, John. John Herbert Roper, C. Vann Woodward, Southerner. *Journal of American Studies*. Volume 23. Issue 1. pp. 179 – 180. Georgia: Athens & London: University of Georgia Press. 1989.

WOODWARD, C. Vann. **The Strange Career of Jim Crow**. United Kingdom: Oxford Univ. Press, 1955.

ZUCZEK, Richard. **Encyclopedia of the reconstruction era**. Westport, Connecticut: Greenwood Press, 2006.

_____. **Reconstruction: A Historical Encyclopedia of the American Mosaic**. California: ABC-CLIO, LLC. 2016.

Recebido em 07 de julho de 2021.
Aceito em 19 de julho de 2021.